

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**A ASSOCIACAO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES
PUBLICOS FEDERAIS – ANADEF**, entidade associativa sem fins lucrativos,
inscrita no CNPJ nº 31.248.479/0001-03, com sede no SHS QUADRA 6
CONJUNTO A BLOCO C, Sala 414, Edifício Brasil 21, CEP 70.316-109,
Brasília/DF, representada por sua Presidente, Dra. Luciana Grando Bregolin Dytz,
conforme documentos anexos, vem, por meio de seus advogados, devidamente
constituídos, com endereço profissional no SGAN 601, Ed. Condomínio ION,
Mod. H, Sala SE/33, Asa Sul - Brasília / DF, CEP 70830-018, tel. (61) 3045-6039,
e-mail contato@souzaneto.adv.br, propor a seguinte

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

para pleitear ao Supremo Tribunal Federal que realize **interpretação conforme** a
Constituição do artigo 3º, V, e § 1º, da Lei Complementar nº 200, de 30/08/2023.

I. ASPECTOS PROCESSUAIS, OBJETO E LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

I. 1. Legitimidade ativa do autor. Pertinência temática.

1. As associações de classe de **âmbito nacional** são legitimadas para propor ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX). A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais – ANADEF - é **entidade de classe de âmbito nacional** que representa as *defensoras e defensores públicos federais*. A associação possui associadas e associados lotados em todos os estados da federação¹. A legitimidade ativa da ANADEF, considerada sua **representatividade nacional**, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu nas ADIs n. 3.892/SC e 4282/DF.²

2. As **finalidades institucionais** da entidade estão enumeradas no artigo 2º de seu Estatuto (anexo): “(...) V – *zelar pela democratização interna e externa da Defensoria Pública da União*; (...) XV – *representar judicialmente, em qualquer instância ou foro, ou extrajudicialmente, aos seus associados, nos termos do art. 5º, incisos XXI, LXX, LXXI e LXXII, e art. 102, inciso I, alínea ‘a’ c/c art. 103, inciso IX, todos da Constituição (...)*”. Como se verifica, o **Estatuto prevê a possibilidade do ajuizamento de ações diretas**, perante o STF, para promover a democratização da Defensoria Pública da União.

3. Os preceitos impugnados na presente ADI dizem respeito **especificamente à Defensoria Pública da União**. O artigo 3º, da Lei

¹ De acordo com o artigo 10 do Estatuto do ANADEF, “Art. 10. São requisitos para a admissão como Associada Efetiva ou Associado Efetivo: I – ser membro ativo ou inativo da carreira de Defensora e Defensor Público Federal; II – não ter sido excluída ou excluído dos quadros associativos em período inferior a cinco anos, contados da decisão de exclusão.”

² Sob a vigência da Lei Complementar n. 80/94, os integrantes da carreira eram denominados Defensores Públicos da União. A entidade autora se denominava então Associação Nacional dos Defensores Públicos da União – ANDPU. Em 2009, a Lei Orgânica da Defensoria Pública passou a adotar a designação Defensores Públicos Federais, do que resultou nova alteração na denominação da entidade, que passou a adotar a denominação atual: Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais – ANADEF.

Complementar nº 200, de 30/08/2023, fixou limite individualizado para as despesas da Defensoria Pública da União, e não para as defensorias públicas estaduais. **Inaplicáveis** ao caso os precedentes do STF que consideram ilegítimo o ajuizamento de ação direta por associação que representa apenas **fração de categoria**.³ Como as normas ora impugnadas referem-se especificamente à Defensoria Pública da União, a ANADEF, que representa de modo específico as defensoras e defensores públicos federais, é a associação legítima para propor a presente ação.

4. O requisito da *pertinência temática* também é indubitavelmente observado. As normas cuja interpretação conforme é ora proposta fixam *limite individualizado para as despesas da Defensoria Pública da União*. Ao serem indevidamente interpretadas, impedem que haja defensoras e defensores públicos federais em todas as seções e subseções judiciárias da Justiça Federal, tornando inviável o cumprimento do artigo 98 do ADCT, segundo o qual a Defensoria Pública deveria, no prazo de 8 anos, contados a partir de 2014, estar implantada em todas as unidades jurisdicionais brasileiras. Trata-se, portanto, de tema que se identifica diretamente com as finalidades institucionais da ANADEF: o requisito da pertinência temática é atendido, na hipótese, de modo típico.

³ Nesse sentido: “(...) 1. As associações que congregam mera fração ou parcela de categoria profissional em cujo interesse vêm a juízo não possuem legitimidade ativa para provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade. Precedentes: ADI 4.372, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 26/09/2014; ADPF 154-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28/11/2014; ADI 3.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 1/7/2011. 2. In casu, à luz do estatuto social da agravante, resta claro que a entidade tem por finalidade representar os magistrados estaduais, defendendo seus interesses e prerrogativas. Nota-se, assim, que a entidade congrega apenas fração da categoria profissional dos magistrados, uma vez que não compreende, dentro de seu quadro, os Juízes Federais, por exemplo. 3. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da ilegitimidade ativa da ANAMAGES para a propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou qualquer outra ação do controle concentrado de constitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADPF 254 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016, DJe-143 30-06-2017).

I.2. Objeto da ação: artigo 3º, V e § 1º, da Lei Complementar nº 200, de 30/08/2023

5. A **Lei Complementar nº 200/2023** instituiu o chamado “**Regime Fiscal Sustentável**” (RFS), em atendimento ao art. 6º da Emenda Constitucional 126/2022 – conhecida como “PEC da Transição” -, que havia prescrito a substituição do teto de gastos, instituído pela EC 95/2016, por um novo arcabouço fiscal.⁴

6. A presente ADI requer a realização de interpretação conforme a Constituição do **artigo 3º, V, e § 1º, da LC nº 200/2023**, o qual possui o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituído regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias:

(...)

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2024, às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, considerados os créditos suplementares e especiais vigentes na data de

⁴ Art. 6º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à regra estabelecida no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal. (Vide Lei Complementar nº 200, de 2023).

promulgação desta Lei Complementar, relativas ao respectivo Poder ou órgão referido no caput deste artigo, corrigidas nos termos do art. 4º e pelo crescimento real da despesa primária calculado nos termos do art. 5º desta Lei Complementar, excluídas as dotações correspondentes às despesas de que trata o § 2º deste artigo; e

II - para os exercícios posteriores a 2024, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar, observado que as alterações nas dotações orçamentárias realizadas para atender à situação prevista no caput do art. 9º desta Lei Complementar não deverão ser incluídas para a definição do limite do exercício subsequente.

7. A EC 95 congelava as despesas, permitindo seu reajuste anual apenas pela inflação. A LC 200 preserva a regra do **reajuste pela inflação**, mas prevê a possibilidade de o reajuste ser ampliado considerando também a **variação da receita**. Além da aplicação do índice da inflação, apurada no ano anterior (IPCA acumulado), haverá ainda a aplicação de índice complementar, decorrente da variação da arrecadação, entre 0,6% (mínimo) e 2,5% (máximo). A LC 200, portanto, matiza o **congelamento de gastos, considerando o aumento da arrecadação, mas sem o suprimir**. Confirmam-se os preceitos que se seguem, ambos constantes da LC n. 200:

Art. 4º: Os limites individualizados a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar serão corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (...) acrescidos da variação real da despesa, calculada nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 5º: A variação real dos limites de despesa primária de que trata o art. 3º desta Lei Complementar será cumulativa e ficará limitada, em relação à variação real da receita primária, apurada na forma do § 2º deste artigo, às seguintes proporções:

I - 70% (setenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); ou

II - 50% (cinquenta por cento), caso a meta de resultado primário apurada no exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual não tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

*§ 1º O crescimento real dos limites da despesa primária, nos casos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, não será inferior a 0,6% a.a. (seis décimos por cento ao ano) nem superior a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).*

8. O critério, ainda que menos rígido que o estabelecido pela EC n. 95, se erroneamente interpretado, continuará a impedir, de modo incompatível com a Constituição, a implantação do DPU em todas as unidades jurisdicionais da Justiça Federal, negando-se o acesso efetivo à Justiça a parte considerável da população brasileira.

9. Não se discute na presente ADI a validade das normas que estabelecem o Novo Arcabouço Fiscal, nem se apresenta qualquer impugnação doutrinária à política de austeridade a ele subjacente. Sustenta-se apenas que o congelamento de gastos, mesmo que matizado pelo RFS, não pode ser aplicado de modo a provocar a interrupção do processo de implantação da Defensoria Pública da União, que está previsto na Constituição. Em relação à estrutura atual da DPU, o Novo Regime Fiscal se mantém plenamente aplicável, incidindo de modo similar ao que se verifica quanto, por exemplo, à Justiça Federal e ao MPF. Tais instituições, porém, já se encontram plenamente implantadas, ao contrário do que ocorre com a DPU, que está presente, de modo integral, em apenas 27% das unidades da Justiça Federal (segundo os dados disponíveis, de 2023).⁵

⁵ Para fazer frente ao congelamento de gastos, a DPU tem buscado se valer de procedimentos virtuais para ampliar seu atendimento, apesar de não ter havido nenhum incremento orçamentário. Por meio da Portaria GABDPGF DPGU nº 1661/2023, foram criados 8 (oito) núcleos de interiorização estaduais, com atuação preferencialmente remota, e ampliada a cobertura em 7 (sete) unidades já existentes. Essa expansão permitiu ampliar o atendimento da DPU para 40% das seções e subseções da Justiça Federal. Entretanto, a atuação integral apenas ocorre em 27% das unidades da Justiça Federal. Hoje, a instituição chegou ao limite quanto à possibilidade de ampliação do atendimento à população por intermédio da estrutura atual.

10. A EC n. 95 promovia o congelamento absoluto do crescimento da instituição e impedia sua efetiva implantação em todo o território nacional. Agora, com o novo arcabouço fiscal, na melhor hipótese de variação positiva da arrecadação, a instituição cresceria, no máximo, a 2,5% ao ano.

11. Porém, mesmo que a Instituição cresça a 2,5% ao ano, não será possível cumprir o determinado no art. 98 do ADCT: seriam necessárias décadas para que a DPU estivesse efetivamente implantada em todo o Brasil. Confirma-se o teor do preceito:

CF, Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

*§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com **defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais**, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).*

12. Somente por meio de destinação orçamentária compatível, o país será capaz de cumprir o mandamento constitucional que prescreve o acesso efetivo à Justiça e ao Judiciário à totalidade da população brasileira, sem promover a exclusão de sua parcela mais pobre. Sem acesso à Justiça não há democracia. A negação desse acesso a milhões de pessoas afasta o Brasil do objetivo de se consolidar como verdadeiro estado democrático de direito.

I. 3. Necessidade da jurisdição constitucional

13. Deixar de cumprir a EC n. 80 é admitir, como aceitável, a negação aos mais pobres do direito fundamental ao acesso à Justiça. O art. 98, § 1º, do ADCT não pode ser simplesmente esquecido ou desconsiderado, como se não fizesse parte da Constituição Brasileira.

14. Durante muito tempo, no Brasil, a eficácia de certas normas

constitucionais foi reduzida por intermédio de sua classificação como “normas não autoaplicáveis” ou “normas programáticas”. Porém, o art. 98, § 1º, do ADCT não pode ser classificado com o emprego desses conceitos redutores da eficácia constitucional. Não se trata de preceito que fixa diretrizes ou objetivos a serem alcançados no futuro: o **dispositivo estabelece prazo**, lançando mão de **critério dotado da máxima objetividade**.

15. Passados 36 anos de início da vigência da Constituição Federal de 1988, ainda não foi atendida entre nós a proclamação lançada, no contexto constituinte, pelo então Professor Roberto Barroso, hoje presidente do STF: “*por que não uma Constituição pra valer?*”.⁶ Não surpreende que, no último país do Ocidente a promover a abolição da escravidão, a Constituição não seja aplicada, a despeito de sua redação expressa e inequívoca, justamente para negar acesso ao Judiciário Federal à parcela mais pobre da população brasileira, cuja cidadania desde sempre tem sido vilipendiada.

16. Ao interromper a implantação da DPU, a interpretação da LC nº 200/2023 ora impugnada viola o direito fundamental de acesso à Justiça aos hipossuficientes (arts. 5º, XXXV e LXXIV) e a sua garantia institucional, a Defensoria Pública (art. 134), desrespeitando o cronograma expressamente previsto no art. 98, § 1º, do ADCT. O teor dos preceitos que servem como parâmetro de controle na presente ADI é o seguinte:

CF, art. 5º, caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

CF, Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

CF, Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CF, Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente,

⁶ BARROSO, L. R. Efetividade das normas constitucionais: por que não uma constituição pra valer? *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, n. 39, p. 27-61 1987.

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

CF, Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

17. Uma das razões que justificam a intensificação do controle de constitucionalidade é justamente a **proteção das minorias** - no caso, a parcela mais pobre da população e grupos vulneráveis. A pobreza produz uma reação em cadeia que atinge todas as dimensões da cidadania, convertendo-se em obstáculo contundente ao acesso às instituições estatais.⁷ Qualquer medida legislativa que incida especificamente sobre essa parcela da população, para lhe restringir o acesso à justiça, deve ser objeto de exame rigoroso quanto à sua constitucionalidade.⁸ A jurisdição constitucional, na hipótese, deve atuar para

⁷ Como esclarece Müller, a “exclusão social” diz respeito não só “à pobreza ou marginalização, mas à conhecida e fatal ‘reação em cadeia da exclusão’ que se estende da exclusão econômica/financeira até a exclusão jurídica (negação da proteção jurídica e dos direitos humanos etc.), passando pela exclusão social, sócio-cultural e política”. (Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?, *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre*, Trad. Peter Naumann, ed. esp., out., 2000. p. 27 ss.).

⁸ O ponto foi esclarecido em estudo acadêmico, nos seguintes termos: “Critério igualmente importante se relaciona à proteção de minorias estigmatizadas. O processo político majoritário, que tem lugar no Parlamento e no governo, pode não ser suficientemente atento em relação aos direitos e interesses dos integrantes de grupos vulneráveis. O insulamento judicial diante da política eleitoral permite ao Judiciário que proteja minorias impopulares, cujos direitos poderiam ser atropelados em outras esferas. Esse argumento é um dos que justifica a adoção de uma postura mais ativista do STF no histórico julgamento sobre união homoafetiva. Pode-se fundamentar, assim, uma relativização da presunção de constitucionalidade de atos normativos que impactem negativamente os direitos de minorias estigmatizadas.” (SOUZA NETO, Cláudio

impedir que os mais pobres continuem invisíveis aos olhos da Justiça.

II. MÉRITO

II. 1. Não cumprimento da Emenda Constitucional n. 80. Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV.

18. A Emenda Constitucional n. 95, de 2016, promoveu o congelamento do orçamento da Defensoria Pública da União. O congelamento está mantido, com pequena matização, pela LC n. 200/2023. Desde aquele momento, o congelamento operou como obstáculo intransponível para o processo de implantação e interiorização da instituição.

19. Na esfera federal, em 2016, o Judiciário, o Ministério Público e a Advocacia Pública já estavam plenamente estabelecidos, ao contrário do que ocorria com a Defensoria Pública da União. Em todas as unidades da Justiça Federal, havia a atuação de membros da magistratura federal, da Procuradoria da República e da AGU. A Defensoria Pública da União estava presente em apenas 27% daquelas unidades jurisdicionais. Se tais unidades não poderiam funcionar sem Juízes/as, procuradores/as da República e advogados/as da União por que razão se pode admitir que funcionassem sem defensores/as públicos/as federais? A admissão de tal possibilidade não se baseia senão em preconceito consolidado em desfavor das pessoas usuárias da DPU: os pobres e grupos vulnerabilizados. O que tem lugar é hipótese de grave discriminação, em tudo contrária ao que dispõe o artigo 3º, IV, da Constituição Federal.

20. A omissão no cumprimento do disposto no artigo 98, § 1º, do ADCT não pode ser cominada à própria DPU, a qual conquistou sua autonomia orçamentária apenas em dezembro de 2013. Somente em 2015, pôde apresentar

Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Forum, 2013).

sua primeira proposta orçamentária, para dar início ao plano de interiorização, cuja execução foi interrompida em 2016, em decorrência da aprovação do teto de gastos. A DPU, até 2014, integrava o Executivo Federal: seu orçamento compunha o do Ministério da Justiça, o qual não havia logrado, até então, promover a universalização do acesso à Justiça Federal dos mais pobres e vulnerabilizados.

21. Como apurado na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024, cerca de 62 milhões de brasileiros economicamente vulneráveis não possuem acesso à Defensoria Pública, residindo em circunscrições da Justiça Federal desprovidas de defensoras e defensores públicos federais. Isto é: **cerca de 34,1% da população brasileira se encontra à margem do sistema da Justiça Federal.**⁹ O que está em questão não é apenas o acesso à Defensoria Pública: é a própria possibilidade concreta de reivindicar direitos relacionados à União Federal e a programas federais.

22. Na Tabela 1, é apresentada comparação entre o número de unidades da DPU e a quantidade de seções e subseções da Justiça Federal:

⁹ ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. DUTENKEFER, Eduardo. KASSUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONÇA, Henrique Guelber de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024, Brasília: DPU, 2024*, página 46-47 (anexo).

Tabela 1: Abrangência dos Órgãos de Atuação DPU.



PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 1661/2023

INTERIOREZAÇÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) CRIA 8 NÚCLEOS DE INTERIOREZAÇÃO ESTADUAIS, AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DE 7 UNIDADES JÁ EXISTENTES MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO DE NOVOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL E A CRIAÇÃO DE NOVA UNIDADE NO CARIRI CEARENSE (JUAZEIRO DO NORTE)

Tribunal	Jurisdição	Seções e Subseções Judiciárias	Seções e Subseções Judiciárias atendidas pela DPU	Seções e Subseções Judiciárias atendidas pela DPU - NÚMERO DE SEÇÕES NOVAS	Seções e Subseções Judiciárias atendidas pela DPU - atualizado dez/23	%	% - nova
1ª Região	Distrito Federal, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins	69	21	19	40	30%	58%
2ª Região	Rio de Janeiro, Espírito Santo	26	11	4	15	42%	58%
3ª Região	São Paulo, Mato Grosso do Sul	51	15	1	16	29%	31%
4ª Região	Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina	62	15	1	16	24%	26%
5ª Região	Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, R. G. do Norte, Sergipe	43	13	7	20	30%	47%
6ª Região	Minas Gerais	27	5		5	19%	19%
Total		278	80	32	112	29%	40%

* as colunas de cor azul identificam aquelas com dados atualizados em dezembro de 2023, sendo que em algumas regiões ganharam novas seções/subseções.

** Na tabela com as regiões e jurisdição, a primeira coluna retrata a quantidade de seções novas que aquela região ganhou. A coluna seguinte mostra o total de seções atualizados, enquanto a última coluna azul traz a nova porcentagem de seções atendidas pela DPU do total de seções.

Fonte: Plano de Interiorização (Portaria GABDPGF DPGU nº 1661/2023), em anexo.

23. Para se cumprir o disposto nos artigos 3º, III, e 5º, LXXIV, da Constituição da República, e art. 98 do ADCT, foi elaborado, em 2015, **Plano de Interiorização da DPU** (anexo)¹⁰. O Plano previa originalmente a instalação de 205 unidades, o que seria suficiente para dar conta de todas as seções e subseções judiciárias federais faltantes. Além disso, em 2012, o Congresso Nacional havia

¹⁰ Processo SEI 08038.001201/2015-01. O plano de interiorização da DPU possui 5 fases. As fases indicam a ordem de implantação do Plano e a posição indica a prioridade de instalação. A 1ª fase de instalação das unidades foi finalizada pela DPU.

editado a **Lei n. 12.763**, criando 789 cargos de defensores públicos federais, dos quais **572 ainda se encontram vagos**.

24. Em 2017, o Plano de Interiorização foi **suspenso** por força da Portaria GABDPGU nº 448 (anexa). Por seu intermédio, o orçamento da DPU, não apenas em relação à estrutura institucional já existente, mas também relativamente ao plano de expansão, se adequou ao limite individualizado para as despesas primárias determinado pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Muito embora, durante todos esses anos, a DPU tenha feito esforços, valendo-se da realocação de recursos de seu orçamento (congelado), para ampliar o atendimento para novas unidades jurisdicionais, o processo de interiorização foi praticamente interrompido.

25. A LC n. 200/2023, como antes fizera a Emenda Constitucional n. 95, congelou, com alguma flexibilização, os gastos primários não só da Defensoria Pública da União, mas também da *Justiça Federal* e do *Ministério Público da União*. Porém, **essas instituições já se encontravam em nível consolidado de implantação e de interiorização**, assim como a Advocacia-Geral da União. Embora todas essas instituições também tenham sido impactadas pela Emenda Constitucional n. 95, e, posteriormente, pela LC n. 200/2023, **a DPU foi atingida no momento inicial de seu processo de institucionalização**.

26. A DPU foi instituída pela LC nº 80, de 12 de janeiro de 1994, atendendo à determinação prevista nos artigos 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal. Instalada de modo emergencial e provisório pela Lei n. 9.020/95, de início, incorporaram-se aos seus quadros os membros da assistência judiciária militar federal. O primeiro concurso para a DPU ocorreu apenas em 2001. Ao todo, a DPU conta com **695 defensoras e defensores públicos**, de acordo com dados atualizados até 2024.

27. Foi justamente para organizar a implantação da Defensoria Pública em todo o território nacional que o constituinte promulgou a **Emenda Constitucional n. 80**, determinando que, “*no prazo de 8 (oito) anos, a União (...) dever(á) contar com defensores públicos em todas as unidades*

jurisdicionais” (art. 98, §1º, do ADCT). Portanto, no prazo de oito anos, deveria haver defensoras e defensores públicos federais em cada uma das 276 seções e subseções judiciárias federais.

28. Alguns dados são relevantes para se dimensionar a gravidade do presente caso de descumprimento da Constituição. O levantamento realizado na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2024 (p. 117)¹¹, reproduzido na tabela abaixo, registra o orçamento anual das vinte e oito defensorias públicas existentes no Brasil (vinte e sete Defensorias Estaduais e a Defensoria Pública da União):

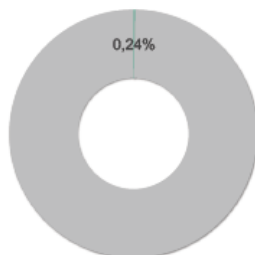
¹¹ ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. DUTENKEFER, Eduardo. KASSUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONÇA, Henrique Guelber de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024, Brasília: DPU, 2024* (em anexo).

GASTO PER CAPITA POR UNIDADE FEDERATIVA (2023)			
Unidade Federativa	Orçamento executado	População	Gasto per capita
Acre	57.265.240,19	830.018	68,99
Alagoas	89.596.659,92	3.127.683	28,65
Amapá	73.128.668,27	733.759	99,66
Amazonas	215.255.974,45	3.941.613	54,61
Bahia	369.378.263,90	14.141.626	26,12
Ceará	290.914.901,00	8.794.957	33,08
Distrito Federal	316.693.425,11	2.817.381	112,41
Espírito Santo	115.521.983,12	3.833.712	30,13
Goiás	150.439.709,13	7.056.495	21,32
Maranhão	271.714.590,23	6.776.699	40,10
Mato Grosso	314.574.769,25	3.658.649	85,98
Mato Grosso do Sul	279.525.410,81	2.757.013	101,39
Minas Gerais	853.902.750,97	20.539.989	41,57
Pará	246.164.554,26	8.120.131	30,32
Paraíba	103.337.737,25	3.974.687	26,00
Paraná	164.652.788,20	11.444.380	14,39
Pernambuco	222.157.282,52	9.058.931	24,52
Piauí	116.591.005,67	3.271.199	35,64
Rio de Janeiro	1.103.506.233,90	16.055.174	68,73
Rio Grande do Norte	95.483.625,95	3.302.729	28,91
Rio Grande do Sul	584.182.325,99	10.882.965	53,68
Rondônia	119.326.249,24	1.581.196	75,47
Roraima	98.198.075,54	636.707	154,23
Santa Catarina	112.892.172,71	7.610.361	14,83
São Paulo	1.076.979.389,10	44.411.238	24,25
Sergipe	87.780.522,24	2.210.004	39,72
Tocantins	199.778.085,27	1.511.460	132,18
União	677.133.425,00	203.080.756	3,33
Total	8.406.075.819,19	203.080.756	41,39

29. Como se verifica, o **orçamento executado da DPU em 2023 foi de R\$ 677.133.425,00**, o que equivale a um gasto *per capita* de apenas R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) anuais, sendo significativamente menor que os gastos *per capita* com as defensorias estaduais.

30. A Pesquisa Nacional (pg. 115) revela, ainda, que, em média, destina-se às defensorias públicas 0,24% do orçamento fiscal de cada estado, o que já é muito baixo. Os recursos dirigidos à DPU são significativamente inferiores: correspondem a **apenas 0,04% do orçamento da União**.

PERCENTUAL DO ORÇAMENTO FISCAL TOTAL DAS RESPECTIVAS UNIDADES FEDERATIVAS (2024)



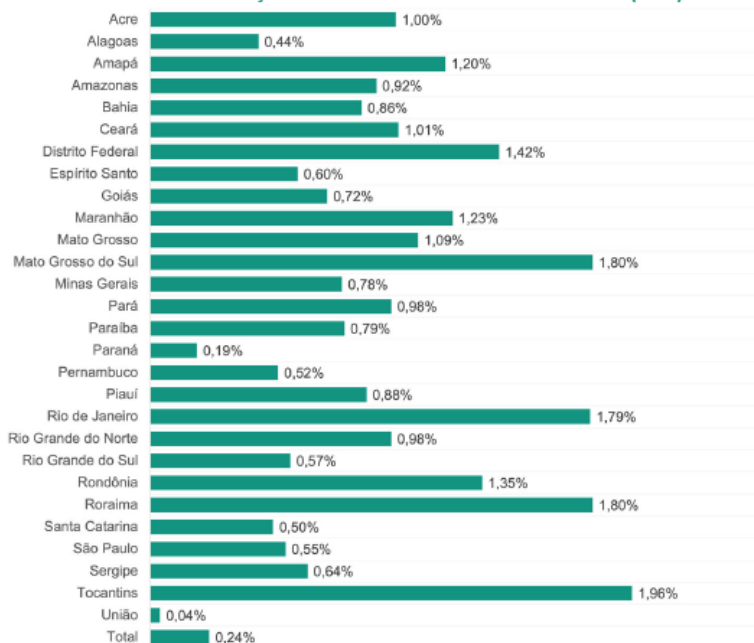
■ Percentual do orçamento fiscal destinado à Defensoria Pública

Fonte: LOA dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024).

ORÇAMENTO ANUAL APROVADO (2024)	R\$ 7.561.617.772,86
FUNDOS (2024)	R\$ 1.916.580.677,00
PERCENTUAL DO ORÇAMENTO FISCAL TOTAL DAS RESPECTIVAS UNIDADES FEDERATIVAS (2024)	0,24%

Fonte: LOA dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024).

PERCENTUAL DO ORÇAMENTO FISCAL POR UNIDADE FEDERATIVA (2024)



Fonte: LOA dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024).

II.3. Violação a direitos e garantias fundamentais. Artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Artigo 98 do ADCT.

31. A Constituição Federal caracteriza o acesso à justiça como direito fundamental. Em seu art. 5º, XXXV, determina que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Para tanto, o artigo 5º, LXXIV, prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. O artigo 134 previu que “*A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*”

32. Sem acesso à Justiça, todo o sistema de direitos perde sua efetividade. De pouco adianta que a Constituição positive um amplo catálogo de direitos e liberdades se não oferece as *garantias* para que se efetivem. No caso dos hipossuficientes, a garantia é provida pela Defensoria Pública: sem a implantação efetiva da Defensoria Pública em todo o território nacional, os direitos fundamentais se convertem em promessas inconsequentes. A Defensoria Pública, como consigna farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é “**garantia institucional**” dos direitos fundamentais.¹² Não por outra razão, a

¹² Como esclarecem o Ministro Gilmar Mendes e o Professor Paulo Gonet, “*As garantias institucionais resultam da percepção de que determinadas instituições (direito público) ou institutos (direito privado) desempenham papel de tão elevada importância na ordem jurídica que devem ter seu núcleo essencial (as suas características elementares) preservado da ação erosiva do legislador*”. (MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011). Como ensina J. J. Gomes Canotilho, “*As chamadas garantias institucionais (Einrichtungsgarantien) compreendem as garantias jurídico-públicas (institutionnelle Garantien) e as garantias jurídico-privadas (Institutsgarantie). (...) A protecção das garantias institucionais aproxima-se da protecção dos direitos fundamentais quando se exige, em face das intervenções limitativas do legislador, a salvaguarda do ‘mínimo essencial’ (núcleo essencial) das instituições*”. (CANOTILHO, J. J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000). No mesmo sentido, ensina Paulo Bonavides, que “*a garantia institucional não pode deixar de ser a protecção que a Constituição confere a algumas instituições, cuja importância reconhece fundamental para a sociedade, bem como a certos direitos fundamentais providos de um componente institucional que os caracteriza*.” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 537).

Defensoria Pública é positivada na Constituição Federal de 1988 no âmbito de capítulo denominado “*funções essenciais à Justiça*”, ao lado do próprio Judiciário, do Ministério Público, da advocacia pública e privada:

“Tal consideração assume importância na medida em que a Carta brasileira faz uma opção clara pelo desenho institucional de Defensoria Pública. Essa opção política de concreção da dignidade humana guarda importante aspecto de enfrentamento das desigualdades. Não é demais lembrar que o combate à pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como destaca o inciso III do artigo 3.º da Constituição. E, ao colocar-se o próprio Estado, por meio de essencial garantia institucional (a Defensoria Pública), para cumprir o dever autoimposto de prestar ‘jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos’, como afirma o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição, essa tarefa só poderia ser desincumbida por uma estrutura organizacional estabelecida em respeito a uma instituição essencial à Justiça. É dizer: não bastaria a prestação do serviço de assistência. Para atuar em consonância com o dever imposto ao próprio Estado e com vista aos objetivos da própria República, foi preciso que a Constituição estabelecesse modelagem organizacional — vinculativa e de reprodução obrigatória em suas unidades federativas — que consagrou verdadeira garantia institucional de promoção dos direitos humanos e de efetivação do primado da igualdade perante a lei.”¹³

33. No parecer anexo, Daniel Sarmiento, com precisão, caracteriza a Defensoria Pública como garantia institucional dos direitos fundamentais dos hipossuficientes:

“O acesso a direitos no país permanece profundamente assimétrico. Proclamados com generosidade no texto constitucional e na legislação, os direitos com frequência não saem do papel para os integrantes dos grupos vulneráveis. Tais pessoas, por outro lado, são as principais destinatárias da atuação punitiva do Estado, como

¹³ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. A defensoria pública como garantia constitucional processual de acesso à justiça na América do Sul. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 2, 2016 p. 116-131.

se sabe, altamente seletiva. Elas são as maiores vítimas tanto do arbítrio estatal, como do seu descaso e ineficiência na prestação de serviços públicos ligados à garantia de direitos fundamentais – saúde, previdência, educação, saneamento etc. São elas também as mais sacrificadas em relações marcadas pela desigualdade, como as existentes no âmbito trabalhista.

Desde a redemocratização, o Brasil ensaia se converter em um autêntico Estado Democrático de Direito. O principal obstáculo para tanto é a subsistência, em nossa sociedade, de verdadeiros bolsões de estado de exceção, em que as violações aos direitos fundamentais dos excluídos, conquanto sistemáticas e cotidianas, permanecem invisíveis, porque naturalizadas por uma cultura que não enxerga a todos como sujeitos iguais de direito, merecedores do mesmo respeito e consideração. Nossas práticas sociais recordam o mandamento contido na constituição da Fazenda dos Bichos, de que falou George Orwell: “todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais do que os outros”.

A Constituição de 88 quis remediar esse quadro, não se contentando em reconhecer simbolicamente os direitos fundamentais. Ao inverso, a Carta de 88 preocupou-se em assegurá-los no mundo concreto, de forma a transpor o oceano que ainda se interpõe entre os seus princípios emancipatórios e a vida real das camadas excluídas da população. Para isso, apostou fortemente no acesso à justiça.

O acesso à justiça envolve a possibilidade real de mobilizar o aparato jurisdicional na defesa de direitos e interesses lesados ou ameaçados, mas não se esgota nisso. Tal direito pressupõe a efetividade e tempestividade da tutela processual. Ademais, envolve ainda o acesso a direitos e bens jurídicos fundamentais para uma vida digna, que podem ser assegurados inclusive por mecanismos extrajudiciais. Em outras palavras, o acesso à justiça não se resume à ausência de obstáculos ao ingresso em juízo. Mais do que isso, ele se traduz na ideia de acesso à ordem jurídica justa.

Sem efetivo acesso à justiça, os direitos, proclamados com pompa e circunstância nos documentos jurídicos, tornam-se pouco mais do que floreios retóricos em folhas de papel, desprovidos de qualquer eficácia social. (...)

Apesar da sua importância, o acesso à justiça aos necessitados no Brasil ainda é uma promessa a ser cumprida. São múltiplas as causas desse fenômeno. Há uma dimensão cultural, ligada à falta de conhecimento dos direitos e de suas garantias por parte da população mais vulnerável, que, em regra, tem menor escolaridade. Mas existe também um déficit estrutural do Estado brasileiro, cujas

instituições ainda não funcionam de modo adequado para franquear o pleno acesso à justiça aos necessitados.

Ora, a teoria constitucional contemporânea tem enfatizado que os direitos fundamentais, além de constituírem direitos subjetivos, possuem também uma dimensão objetiva, por consagrarem os bens jurídicos mais relevantes de uma comunidade política. Da dimensão objetiva dos direitos fundamentais extraem-se pelo menos três consequências importantes: (a) o reconhecimento da eficácia irradiante destes direitos, que passam a atingir várias outras situações e relações jurídicas, para além dos limites do direito subjetivo originário; (b) a afirmação do dever do Estado de proteger tais direitos de lesões e ameaças provenientes de terceiros, inclusive de particulares; e (c) a consagração de um direito a organização e procedimento adequados à tutela efetiva dos bens jurídicos subjacentes aos direitos fundamentais. É esta última consequência que nos interessa mais de perto.

A existência de um direito a organização e procedimento parte da premissa realista de que os direitos não se efetivam por um passe de mágica. É preciso que existam estruturas organizacionais e procedimentais adequadas para que eles possam gerar os seus efeitos no mundo concreto. (...)

No caso do acesso à justiça – que, como destacado, é pressuposto para a fruição de todos os demais direitos – a Defensoria Pública desempenha um papel vital, no cenário de uma sociedade tão desigual como a brasileira. Pode-se afirmar que a estruturação adequada da Defensoria corresponde a um direito fundamental a organização e procedimento, titularizado pelos necessitados.

E não é preciso nenhuma construção hermenêutica mais complexa para se chegar a essa conclusão, bastando observar o que prescreve claramente a nossa Constituição. O art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior estabelece que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. E o art. 134 da Carta, por sua vez, dispõe que a Defensoria Pública é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Assim, sem uma Defensoria Pública forte, bem estruturada, com recursos materiais e humanos adequados para o desempenho de

sua missão constitucional, fica comprometido o gozo de todos os direitos fundamentais dos indivíduos e grupos hipossuficientes e vulneráveis. (...)

Em outras palavras, é fundamental dotar a Defensoria Pública de um arcabouço institucional adequado, para evitar que, como salientou a Ministra Carmen Lúcia, a “inanição administrativa” faça “definhar não só a Defensoria Pública, mas o próprio quadro de desvalia social dos mais carentes”. Esta conclusão não resulta de especulação teórica, mas da análise de dados concretos da realidade.

É que, apesar do seu inequívoco relevo constitucional, e de sua importância crucial para a edificação de uma sociedade democrática e inclusiva, a Defensoria vem sendo tratada, ao longo dos anos, como uma espécie de “prima pobre” das demais instituições do sistema brasileiro de justiça. Número insuficiente de defensores, falta de estrutura material e de condições adequadas de trabalho, remuneração dos seus membros inferior à das outras carreiras jurídicas são algumas das mazelas que historicamente vêm lhe afligindo.”

34. O presente pedido de **interpretação conforme** do artigo 3º, V, e § 1º, da Lei Complementar nº 200/2023 é para que a Corte estabeleça a interpretação segundo a qual os recursos necessários à execução do cronograma estabelecido no artigo 98, § 1º, do ADCT **não se inserem na base de cálculo do limite que aqueles preceitos estabelecem**. O pedido não exime a Defensoria Pública da União da observância do limite de gastos estabelecido na LC n. 200/2023. **A limitação se mantém, mas em relação à estrutura atual, ou seja, em relação às unidades da DPU já implantadas**. A interpretação contrária, fixada para submeter a implantação da DPU àquele limite, conduziria à total ineficácia do art. 98 do ADCT.

35. Assim, deferido o pedido de interpretação conforme, o orçamento da DPU será acrescido no montante necessário ao cumprimento do art. 98 do ADCT. Uma vez cumprida a etapa de implantação da Defensoria Pública da União, a limitação de gastos volta a incidir sobre a totalidade do orçamento da Instituição. A proposta de interpretação conforme procura, dessa maneira, promover a **concordância prática entre o que dispõem a Emenda**

Constitucional n. 80 e a LC n. 200/2023.

III. MEDIDA CAUTELAR: FUNDAMENTOS E PEDIDOS

36. Requer-se a concessão de medida cautelar, presentes seus requisitos autorizadores, conforme se demonstrará.

37. Está presente o *fumus boni iuris*, por todas as razões antes consignadas. A impossibilidade orçamentária de implantação efetiva da Defensoria Pública da União em todo o território nacional é obstáculo intransponível ao acesso à justiça, consubstanciando grave violação do dever estatal, constante do artigo 5º da Constituição Federal, de prestar assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes.

38. Está também presente o *periculum in mora*. A interpretação indevida do congelamento de gastos, vigente desde 2016 e reafirmado pela Lei Complementar nº 200/2023, tem produzido efeitos negativos gravíssimos ao longo desses anos: milhões de pessoas vêm sendo privadas do acesso efetivo à Justiça Federal, tendo deixado de reivindicar a observância de alguns de seus direitos mais básicos. Há quem tenha sido condenado injustamente e ora se encontre cumprindo pena de prisão; quem tenha direito a benefícios assistenciais e previdenciários que hoje se submete às agruras da miséria e da fome; quem tenha morrido precocemente pela falta de medicamentos e assistência hospitalar; quem tenha sucumbido à opressão dos poderosos locais, em conflitos fundiários e condições de trabalho análogas à escravidão. A violação dos direitos da população mais pobre, invisível, despojada de seu direito de reclamar o cumprimento da Constituição e das leis, foi especialmente agravada pela pandemia da Covid 19 e, mais recentemente, pelos eventos climáticos extremos.

39. A interpretação ora impugnada perpetua esse estado de coisas, que é totalmente incompatível não só com o artigo 98, § 1º, do ADCT, mas com a própria razão de ser da Constituição Cidadã. O provimento jurisdicional ora

requerido se impõe para que o sistema de Justiça brasileiro se harmonize com a finalidade constitucional, prevista no artigo 3º da Carta da República, de construção de um país menos desigual e mais humano. A decisão do STF sobre as matérias veiculadas na presente ação é urgente.

40. Por todas essas razões, requer-se, liminarmente, que o Supremo Tribunal Federal realize interpretação conforme do artigo 3º, V e § 1º, da Lei Complementar nº 200/2023 para estabelecer que os recursos necessários à execução do cronograma de 8 anos previsto no artigo 98, § 1º, do ADCT – com termo inicial reiniciado a partir da decisão da Corte –, não se inserem na base de cálculo do limite que aqueles preceitos estabelecem.

IV. PEDIDOS PRINCIPAIS

41. Diante do exposto, requer-se seja recebida e conhecida a presente ADI, deferido o pedido cautelar e:

- (a) sejam notificados a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por intermédio de seus presidentes, para que, como responsáveis pela elaboração das normas impugnadas, se manifestem;
- (b) seja notificado o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, para se manifestar sobre o mérito da presente ação;
- (c) seja notificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para que emita o seu parecer;
- (d) seja julgada procedente a presente ADI, com o deferimento dos pedidos ora formulados, para que o Supremo Tribunal Federal realize interpretação conforme do artigo 3º, V, e § 1º, da Lei Complementar nº 200 de 30/08/2023, para excluir de seu âmbito de incidência (*i. e.*, da base de cálculo do limite individualizado para as despesas primárias da DPU) os recursos necessários à execução do

cronograma de 8 anos estabelecido no artigo 98, § 1º, do ADCT, com termo inicial contando da decisão a ser proferida pelo STF.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 10 de março de 2025.

Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB/DF nº 34.238

Lucas Capoulade Nogueira
Arrais de Souza
OAB/DF nº 45.157

ROL DE DOCUMENTOS

1. Petição inicial ADI
2. Procuração
3. CNPJ ANADEF
4. Estatuto da ANADEF
5. Ata Eleição Diretoria 2023_2025
6. Lei contendo dispositivos impugnados (Lei Complementar nº 200 de 30/08/2023)
7. Plano de Interiorização da DPU
8. Plano_interiorizacao_DPU (dados 2023)
9. Portaria GABDPGU nº 448, de 27 de abril de 2017
10. Parecer Daniel Sarmento
11. Decisão Ministro Barroso ADPF n. 709
12. Pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook
13. Pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook